



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO Nº 0600546-70.2018.6.00.0000 – CLASSE 11541 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Representante: Rede Sustentabilidade (Rede) – Diretório Nacional

Advogados: Carla de Oliveira Rodrigues e outro

Representante: Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima

Advogados: Carla de Oliveira Rodrigues e outro

Representado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Advogados: Isabela Braga Pompilio e outros

DECISÃO

1. Trata-se de representação por propaganda eleitoral negativa ajuizada pelo Diretório Nacional da Rede Sustentabilidade e Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima, impugnando a divulgação de notícias falsas por meio de perfil anônimo no Facebook.

Narra a inicial que a página denominada “Partido Anti-PT” estaria publicando, reiteradamente, informações inverídicas que ofendem a imagem política da representante, candidata à Presidência da República.

Os representantes colacionaram os endereços e os conteúdos das cinco postagens publicadas (ID 266350):

a) **1ª postagem (publicada em 20.12.2017):** “Marina Silva, Lula e Dias Tofoli foram delatados por Léo Pinheiro. Executivo da OAS tem muito o que contar ainda”;

b) **2ª postagem (publicada em 31.10.2017):** “Marina se financia com caixa 2 – Marina não serve. O Brasil não precisa de alguém que se omite em questões importantes e se financia com caixa 2”;

c) **3ª postagem (publicada em 16.04.2017):** “Marina Silva recebeu propina de R\$ 1,25 milhões da Odebrecht, confirma executivo do grupo”.

d) **4ª postagem (publicada em 17.04.2017):** “Caetano Veloso chamou Lula de analfabeto. O que vai dizer agora sobre Marina Silva recebedora de propina”;

e) **5ª postagem (publicada em 29.03.2017):** “Marina Silva também se beneficiou das propinas da Odebrecht e ainda fica aborrecida quando a chamam de ex-petista”.

Os representantes destacam não existir provas de que Marina Silva esteja associada a atos de corrupção, e, além disso, não figura como ré ou investigada em nenhum processo relacionado à “Operação Lava Jato”.

Sustentam a tentativa de difamar a imagem da candidata “*atribuindo-lhe prática de suposto crime, que vem sendo disseminado de forma maciça, temerária e irregular por meio das redes sociais e perfil falso*” (fl. 6).

Afirmam que a Justiça Eleitoral deve intervir para cessar a postura antidemocrática capaz de desequilibrar o pleito eleitoral, de modo que é “*incontroversa a veiculação de mensagens cuja autoria é omitida, portanto considerada anônima, além de*



possuírem conteúdo ofensivo e em evidente abuso do direito de manifestação, causando prejuízos irreparáveis" (fl. 24).

Solicitam diligências com o objetivo de identificar os responsáveis pelas postagens e consequente punição.

A final, pleiteiam a procedência da representação, e na hipótese de anonimato ou utilização de ferramenta robotizada para a propagação dos conteúdos ofensivos na Internet, a exclusão definitiva da página no Facebook denominada "Partido Anti PT".

Na data de 7.6.2018, o Ministro Relator Sérgio Banhos deferiu a medida liminar, e determinou a remoção das seguintes URLs: (i) <http://bit.ly/2CN3qyc>; (ii) <http://bit.ly/2DdTmzx>; (iii) <http://bit.ly/2qRmgCK>; (iv) <http://bit.ly/2mlk9CI>; (v) <http://bit.ly/2Es5nR8>, nos termos do art. 33, § 3º, da Res.-TSE nº 23.551/2017.

Deferiu, ainda, o pedido para que a representada identificasse o número de IP da conexão usada para realização do cadastro inicial da página no Facebook, bem como determinou a disponibilização dos dados pessoais do criador e dos administradores do perfil impugnado.

Em contestação (ID 269980), a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. sustenta ter cumprido integralmente a decisão liminar, e informa que "*conforme esclarecimentos prestados pelos Operadores do Site Facebook, a conta do criador da página em apreço foi permanentemente excluída em 14/12/2015, razão pela qual não possui mais os dados pleiteados, já que ultrapassados aproximadamente 3 anos, período muito superior ao período de guarda previsto no art. 15, da Lei 12.965/14*" (fl. 3).

No mais, sustenta em síntese, que:

a) o pedido de dados pessoais é juridicamente inexigível, na medida em que nenhuma lei impõe seu armazenamento pelos provedores de aplicações à Internet; b) o Decreto regulamentador do Marco Civil da Internet (Decreto nº 8.771/2016), em seu artigo 13, § 2º, afirma que "*os provedores de conexão e aplicações devem reter a menor quantidade possível de dados pessoais, comunicações privadas e registros de conexão e acesso a aplicações*", em harmonia com a proteção constitucional do direito de privacidade, não devendo os provedores coletar mais dados do que os necessários para a prestação do serviço; c) o art. 15 da Lei nº 12.965/2014 exige que são "*o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de Internet a partir de um determinado endereço IP*"; d) "*é de rigor o afastamento do pedido de apresentação de quaisquer dados além dos exigidos em lei, sob pena de violação aos princípios da legalidade (artigo 5º, II, CF) e da privacidade (artigo 5º, X, CF), com a imposição de uma obrigação inexigível ao Facebook Brasil por flagrante inobservância do disposto nos arts. 15 e 5º, VIII, do Marco Civil da Internet e dos arts. 34 e 32, VIII da Resolução nº 23.551/2017 do TSE, o que merece ser reconhecido por este juízo, o Facebook Brasil ao fornecimento das informações relativas a dados pessoais*" (fl. 7); e, e) diante da quebra de sigilo de dados ordenada e atendida pelos operadores do Site Facebook, bastará que a parte interessada requeira a expedição de ofício aos respectivos provedores de conexão, que poderão fornecer os dados pessoais dos usuários.

A final, requer a declaração de cumprimento integral de todas as ordens concedidas em sede liminar e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pela parcial procedência dos pedidos veiculados na representação (ID 276677). O parecer apresenta a seguinte ementa:

Representação. Veiculação em rede social (*Facebook*). Lesividade. Pré-candidata. Liberdade de expressão. Intervenção da Justiça Eleitoral. Legitimidade. À Justiça Eleitoral o legislador reservou o angusto mister de determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais (Art. 57-D, §3o. Lei 9.504/1997). Isso, independentemente das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável. A legislação eleitoral, ao mesmo tempo que afirma a liberdade de expressão, reconhece que a candidatos se deve dar uma especial atenção por sua vulnerabilidade maior que os cidadãos comuns e também pelo rigor necessário ao seu escrutínio pela imprensa, pela opinião pública e pelo eleitorado. A



legislação eleitoral não acarreta -- nem pode acarretar -- menor liberdade de expressão no que respeita aos candidatos. Apenas amplia o dever de seu exercício com maior responsabilidade e qualidade para com o necessário debate público político-eleitoral; e impõe maior responsividade do Poder Judiciário. Parecer pela parcial procedência dos pedidos veiculados na representação

Após o parecer ministerial, o Ministro Relator Sérgio Banhos determinou diligências, bem assim a intimação da Google para informação dos dados pessoais de identificação do titular do endereço eletrônico noticiado pela representada (ID 294317).

Em resposta, a empresa Google Brasil Internet Ltda. informou que, como provedora de aplicações de Internet, “*não dispõe de dados pessoais de seus usuários, tais como RG, CPF ou endereço, mas tão somente dados de IP, os quais são fornecidos a este juízo nesta oportunidade*” (ID 296261).

Os autos foram a mim redistribuídos após declaração de suspeição do Ministro Sérgio Banhos (ID 300386):

É o relatório. Decido.

2. De início, relevante rememorar que a ampla normatização do uso da Internet no processo eleitoral teve início com a Lei nº 12.034/2009. Antes disso, malgrado o forte debate existente, não havia regulamentação da propaganda político-eleitoral realizada no mundo virtual, de modo que a Justiça Especializada se pronunciava a medida que os casos lhe eram apresentados.

À luz da Constituição Federal, a Lei nº 9.504/1997 – acrescida das alterações realizadas pela lei supramencionada e incluídas nos arts. 57-A e seguintes –, fixou parâmetros e princípios norteadores do uso da Internet durante o período das eleições, entre eles destaco a liberdade de manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral. Além disso, a Lei 13.488/17 e as Resoluções TSE 23.547 e 23.551, dentre outros diplomas, complementam o arcabouço legal de regência do tema.

Este Tribunal Superior já assentou que atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, de modo que “*as manifestações identificadas dos eleitores na Internet, verdadeiros detentores do poder democrático, somente são passíveis de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos*” (Respe nº 29-49/RJ, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 5.8.2014).

Nessa esteira, o art. 33, § 1º, da Res.-TSE nº 23.551/2017, dispõe que “*com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral*”.

Na hipótese dos autos, os representantes sustentam a existência de diversas publicações contendo informações caluniosas sobre a candidata Marina Silva. As manchetes publicadas na página do Facebook descrevem que a representante é “*omissa e oportunista, negligente e conivente*” com a corrupção e a associam à Operação Lava-jato, afirmando que a candidata à Presidência da República recebeu propina da empresa OAS.

Por oportuno, reproduzo trecho da decisão liminar concedida pelo Ministro Sérgio Banhos (ID 267049):

A ausência de identificação de autoria das notícias, portanto, indica a necessidade de remoção das publicações do perfil público. “Conquanto a liberdade de expressão constitua garantia fundamental de estatura constitucional, sua proteção não se estende à manifestação anônima (art. 5º, inciso IV, da CF). Ainda que assim não fosse, observo que as informações não têm comprovação e se limitam a afirmar fatos desprovidos de fonte ou referência, com o único objetivo de criar comoção a respeito da pessoa da pré-candidata”. (destaquei)



Nessa mesma linha, diante das regras de regência referidas, concluo pela exclusão definitiva das postagens localizadas nas URL's indicadas na petição inicial, difundidas na página denominada "Partido Anti-PT", porquanto é evidente o conteúdo calunioso das publicações e, portanto, ofensiva à imagem da candidata representante.

Noutro vértice, no que toca aos demais pedidos articulados na inicial, penso não devem ser acolhidos.

A requisição judicial de dados e registros eletrônicos foi devidamente regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral, em harmonia com a Lei nº 12.965/2014, que estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet), de modo que o preceito normativo descrito no art. 34 da Res.-TSE nº 23.551/2017 instituiu que "*o provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros de acesso a aplicações de Internet, de forma autônoma ou associados a dados cadastrais, dados pessoais ou a outras informações disponíveis que possam contribuir para a identificação do usuário, mediante ordem judicial*".

Em complemento ao dispositivo invocado, o art. 32, VIII, da Resolução, conceitua registros de acesso a aplicações de Internet como "*o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de Internet a partir de um determinado endereço IP*".

Desse modo, é forçoso reconhecer que o fornecimento de dados - no âmbito das representações eleitorais -, abrange as informações relacionadas ao registro do número de IP (*Internet Protocol*), acompanhada da data e hora do acesso em que utilizada determinada aplicação de Internet, o que viabilizaria a futura identificação do usuário responsável pela publicação do conteúdo danoso.

É que, no âmbito das representações com fundamento no art. 96 da Lei das Eleições - e que tem como característica intrínseca a sumariedade do procedimento, a fim de atender à exigência do direito material invocado -, exige-se da Justiça Eleitoral a adoção de postura de intervenção mínima possível, além de bastante célere.

Aliás, este procedimento consegue ser o mais curto dos ritos eleitorais, razão pela qual o prolongamento das diligências, com o único objetivo de tentar identificar o real autor das postagens ofensivas, refoge à utilidade prática desta via processual.

Nessa linha, adverte José Jairo Gomes que "*o art. 96 da Lei Eleitoral instituiu via procedimental expedita, de sorte que as infrações a seus preceitos sejam conhecidas e julgadas com a rapidez reclamada pelo momento*". (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 553).

Com efeito, quando a controvérsia envolver propaganda negativa na Internet durante o processo eleitoral, como ocorre na hipótese dos autos, o enfoque pela qual deve se pautar esta Justiça Especializada é de contenção de danos, atuando prontamente na remoção imediata do ilícito, aplicando, inclusive e se for o caso, a sanção de multa ao responsável pela divulgação e, quando comprovado o prévio conhecimento, também ao beneficiário (art. 57-D, § 1º, da Lei nº 9.504/1997).

Nos casos em que não identificado pelo ofendido o usuário responsável pela publicação do conteúdo violador de regras eleitorais ou de direitos personalíssimos, a jurisdição eleitoral deve determinar ao provedor, a pedido da parte interessada, o registro de acesso a aplicações de Internet para, nos termos do arts. 22 da Lei nº 12.965/2014 e 34 da Res.-TSE nº 23.551/2017, contribuir a fim de possibilitar a apuração de eventual responsabilidade da pessoa física autora, o que deve ocorrer, todavia, em processo próprio, na seara cível ou penal, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Amparado nessas premissas, verifico que, na espécie, o processo encontra-se maduro para julgamento definitivo, porquanto já disponibilizado às partes representantes os dados referentes ao registro de acesso, nos moldes do art. 34 da Res.-TSE nº 23.551/2017, conforme informação de ID 268265.

Ante o exposto, com base nos fundamentos expendidos, julgo parcialmente procedente os pedidos da representação, para acolher a pretensão relacionada à exclusão definitiva das URL's indicadas na inicial, mantendo ativa a página "Partido Anti-PT" no



Facebook, bem assim disponibilizar aos representantes e ao Ministério Público Eleitoral os dados constantes do ID nº 268265, em caráter sigiloso (art. 7º da Res.-TSE nº 23.326/2010), a fim de apuração acerca de eventual responsabilidade civil ou criminal do autor das publicações nas esferas judiciais competentes (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de setembro de 2018.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Relator

